Admitida a
30-03-2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 165/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João Miguel Fernandes Rebelo

Título: Solicita a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e do financiamento das campanhas eleitorais

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Fevereiro de 2011, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, no dia 22 de Março de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

   O peticionante solicita a declaração da inconstitucionalidade da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e do financiamento das campanhas eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 55/2010, de 24 de Dezembro).

   O peticionante considera que a lei em vigor viola o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, por prever financiamentos de montantes diversos para as diversas candidaturas, colocando umas em vantagem em relação às outras na organização e concretização das respectivas campanhas eleitorais.

   Apesar de o pedido de declaração de inconstitucionalidade figurar como a sua pretensão, o peticionante parece admitir, por fim, que esta seja satisfeita por alteração da Lei em vigor, no sentido de todas as candidaturas receberem a mesma subvenção.

2. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º

43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3. Assinale-se que, a ser admitida e por ser subscrita apenas por um cidadão, a presente petição não pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, nem a audição do peticionário e não é de apreciação obrigatória em Plenário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente).

4. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar que a fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP. No que concerne à fiscalização da constitucionalidade de normas de diplomas legais aprovados e que entraram em vigor – designada fiscalização sucessiva abstracta -, o artigo 281.º estabelece, quanto à competência da Assembleia da República para o efeito, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República ou um décimo dos Deputados, em consonância com o previsto na alínea a) do artigo 162.º da CRP, que estabelece a competência da Assembleia da República em matéria de fiscalização de cumprimento da Constituição.

A análise do alegado vícios de inconstitucionalidade poderá ser assim concretizada pelo Tribunal Constitucional, cuja intervenção, após análise da petição, pode ser suscitada pela Assembleia da República, de acordo com as referidas normas constitucionais.

Uma vez que o peticionante se reporta, a final, à possibilidade alternativa de alteração da Lei em vigor, a satisfação da sua pretensão dependeria apenas da aprovação de iniciativa legislativa.

5. Tendo em conta a natureza da questão em análise e as referidas normas de competência, sugere-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, nos termos do disposto nas alíneas b) (atento o pedido de declaração da inconstitucionalidade) e c) (para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa no sentido apontado) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, admitida que seja e após a sua análise pelo relator que for nomeado.

   Do mesmo modo, do relatório final deverá ser também dado conhecimento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, não só para os efeitos genéricos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, como atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Regime Jurídico.

Palácio de S. Bento, 25 de Março de 2011

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)